



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

lam-1

PROCESSO Nº : 13654.000140/95-33
RECURSO Nº : 115.011
MATÉRIA : IRPJ - Ex: 1991
RECORRENTE : SIAUTO - SILVA AUTOMÓVEIS LTDA
RECORRIDA : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 17 de setembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.383

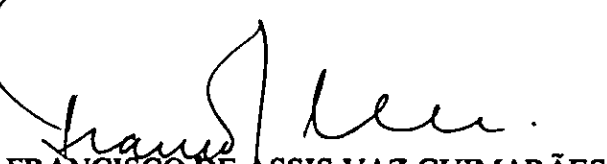
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - RESTITUIÇÃO -
CORREÇÃO MONETÁRIA - É devida correção monetária de
repetição de quantia indevidamente recolhida ou cobrada a título de
tributo. A restituição tardia e sem atualização é restituição
incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SIAUTO - SILVA AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FOMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE
OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO
ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº. : 13654.000.140/95-33
ACÓRDÃO Nº : 107-04.383

RECURSO Nº : 115.011
RECORRENTE : SIAUTO - SILVA AUTOMÓVEIS LTDA

RELATÓRIO

SIAUTO - SILVA AUTOMÓVEIS LTDA, já qualificada nos autos do processo, não conformada com a decisão do Sr. Delegado da DRJ/Juiz de Fora que decidiu não caber atualização monetária da restituição do exercício de 1991, relativa ao período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991, por falta de previsão legal, apresenta o recurso voluntário de fl. 21 que diz o seguinte:

A signatária se vê no direito de receber a restituição integral do valor recolhido indevidamente, mesmo na inexistência de expressa previsão legal. **Se a letra fria da lei não cobre tudo que no seu espírito se contém, a interpretação integrativa se impõe como medida de justiça.** (Ementa Parecer nº AGU/MF-01/96) (os grifos são da recorrente).

Para que seja respeitado o direito de cada um, a restituição do que foi cobrado indevidamente, ou a maior, há de ser integral. **A atualização se compreende no dever de restituir, para que a restituição seja completa ... a correção integra o principal ... a restituição no momento que for efetuada, compreende o valor pago ou recolhimento na data em que tal fato ocorrer, com a atualização, que lhe preserva o valor aquisitivo, o poder de compra** (Parecer AGU/MF-01/96 de 11/01/96 item 39) (os grifos também são da recorrente).

A signatária confirma e faz valer, por meio desta, todas as alegações e tudo o que foi dito e afirmado desde o início e no recurso anteriormente apresentado.

O processo é enviado para a PSFN/VGAMG e a douta Procuradora Seccional assim se manifesta:

PROCESSO Nº. : 13654.000.140/95-33
ACÓRDÃO Nº : 107-04.383

“Improcede o apelo formulado pela devedora, eis que a brilhante e irretocável decisão da autoridade administrativa bem aplicou o direito à espécie.

Efetivamente, restaram provadas e demonstradas as razões de atuar da Fiscalização, sem que a autuada lograsse, em nenhum momento infirmá-las.

Tudo indica que a recorrente tem como único escopo, o de protelar, cada vez mais, o pagamento da dívida tributária, com evidentes prejuízos ao Erário Público.

Ante o exposto, e reportando-se às manifestações anteriores da Fiscalização atuante, constantes dos autos, espera a recorrida seja negado provimento ao recurso, mantendo-se, via de consequência, a brilhante decisão da autoridade julgadora, em primeira instância administrativa, pelos seus próprios fundamentos ...”

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 13654.000.140/95-33
ACÓRDÃO Nº : 107-04.383

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - RELATOR

Inicialmente cabe esclarecer que, ao contrário do que diz a douta Procuradora Seccional que subscreve as contra-razões da PFN, não restaram provadas e demonstradas as razões de autuar pelo simples fato de não ter havido autuação nenhuma e, conseqüentemente, não há que se cogitar de protelar pagamento de dívida tributária.


Com relação a decisão da autoridade julgadora singular, a mesma merece reproche.

Com efeito, o Parecer AGU/MF-01/96, constante de fls. 07 e 08, exaure a matéria e da a recorrente, o direito de reconhecer a inflação, ou seja, a desvalorização da moeda no período de fevereiro de 1991 a dezembro do mesmo ano.

Além do mais, como diz o item 34 do citado Parecer, há vários pareceres no mesmo sentido, todos aprovados pelo Exmº Sr. Presidente da República e, o seu não acatamento, incorre em quebra da hierarquia e grave ofensa a autoridade presidencial.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo, ao mesmo tempo em que lhe dou provimento para reconhecer em favor da recorrente a correção monetária com base no INPC e, também, o seu direito de compensar seu crédito com qualquer débito referente a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que cumpridas as determinações constantes da IN nº 21/97..

Sala das Sessões(DF), 17 de setembro de 1997.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

PROCESSO Nº : 13654.000.140/95-33
ACÓRDÃO Nº : 107-04.383

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16 OUT 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em


24 OUT 1997

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL